

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.317, DE 2010

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Voto em separado do Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

Em consequência do que determina o Art. 32 do RICD, Inc. XVI vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.317/2010, que visa a alterar Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências para promover que as assistências previstas em seu no art. 11 possam providas pela iniciativa privada.

No argumento justificável, o Autor, demonstra que, “a maioria das prisões femininas está superlotada, embora em grau menor do que as prisões masculinas”. Poucas prisões femininas, como os estabelecimentos de “Natal e Brasília, atendem sua capacidade ideal, ou estão abaixo dela”. Mas, ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas “não conta com áreas destinadas a exercício físico e banho de sol”. “Muitas delas incluíam apenas pequenos pátios pavimentados”.

Aduz também que, a partir desse contexto surge “a possibilidade de se adequar o sistema prisional feminino a modelos de terceirização já adotados em outros setores, que culminaram com o sucesso e a garantia de um atendimento eficaz ao cidadão na prestação do serviço público repassado à iniciativa privada”.

Assim, demonstra que sua proposta garante a observância das “regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatutos das

Licitações e Contratos Administrativos), além da possibilidade de se empreender contrato de gestão, caso atendidos os pressupostos da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Parecerias Público-Privadas”.

Como consuetudinário trâmite desta casa, em 24 de maio de 2010, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental aberto para apresentação de emendas, não fora apresentada nenhuma proposição ao caso em tela.

É o relatório.

II - VOTO

Assim como fora apresentado anteriormente, trata-se, sem sombras de Duvidas, de projeto de competência desta Comissão.

Após a apresentação do parecer pelo ilustre Relatora, Deputada Perpétua Almeida, julguei por bem, solicitar vistas ao projeto de lei, após a leitura atenta da proposta e do parecer da Relatora e, em função das reflexões que realizei sobre o assunto, decidi apresentar um voto em separado, bem como um Substitutivo, de forma a registrar as minhas posições sobre o tema, bem como viabilizar sua apreciação e consequentemente sua aprovação.

O projeto viabiliza a possibilidade de que Diversos tipos de assistência à pessoa aprisionada possam ser prestados pela iniciativa privada, ou seja, em momento algum, menciona a futura intenção de privatizar a Execução Penal, tarefa esta, INDELEGÁVEL e INTRANSFERÍVEL, desta forma, não existe razão para fazermos uma descabida comparação, bem como distorcer a verdade e objetivo do projeto, mencionando ser este o inicio de privatização de situações impossibilitadas.

Assim, como mentores diplomáticos legais, defensores da consuetudinária moral média de nosso povo, devemos, sem dúvida alguma, zelar por nossos preceitos e obrigações, mas jamais deixar de lutar por justiça econômica e fatídica aos interesses de nossa Nação, onde neste momento nos deparamos com princípios norteadores de nossas atividades, a indisponibilidade do interesse público.

A prisão, com efeito, está em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos e críticas que se são feitos à prisão não se referem à impossibilidade relativa ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão cônscios dessas dificuldades do sistema prisional¹.

¹ Araújo Junior (1995, p. 26)

Em razão do respeito e estima ao apresentado no relatório, contrário ao projeto, este se baseia em uma previsão legal, a qual faremos ilustrações claras a respeito da mesma, mencionando inclusive conceitos básicos Doutrinários que enfatiza o tipificado.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da execução penal, disciplina, em seus arts. 10 e 11, o seguinte:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Menciona a relatora que, o texto da Lei que se encontra em vigor, deixa claro que a assistência ao egresso e ao prisioneiro deve ser provida pelo Estado, constituindo-se em seu dever, alegando também que “É óbvio que tal dever não pode ser substituído por iniciativas, ainda que pontuais, do setor privado cujo objetivo principal é o lucro”.

Equivocadas e infundadas colocações, tanto quanto desmerecedoras de atenção, apresentando assim a intenção de denegrir a idéia do autor, como também apresentar a real ignorância desta quanto ao assunto em pauta. Justificarei o alegado.

Assim como nos demonstra o Prof. Dr. Luiz Flávio Borges D’urso² , um dos maiores Advogado Criminalista e doutrinador, nos explica que, Há hoje duas experiências de privatização de presídios, na modalidade de terceirização, existentes no país. A primeira na cidade de Guarapuava (PR), onde se instalou, há dois anos, a primeira unidade prisional terceirizada brasileira. Registre-se que, em dois anos, nenhuma rebelião ou fuga ocorreram. Todos os presos trabalham, muitos estudam e todas as condições de higiene e saúde são garantidas pelo Estado e fornecidas pela administradora privada. A comida é servida de forma que

² LUIZ FLÁVIO BORGES D’URSO é advogado criminalista, presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal (ABDCRIM), mestre e doutorando em Direito Penal pela USP e membro do Conselho Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça

o preso abastece seu prato à vontade, terminando com o deplorável expediente, que nutre a corrupção, de se ter que comprar um bife ou duas batatas a mais.

A segunda experiência no Brasil ocorre em Juazeiro do Norte (CE), com os mesmos resultados satisfatórios, destacando-se que os presos, que também trabalham, o fazem confeccionando jóias, sem que tenha havido qualquer incidente. Enfim, penso que tais experiências sejam um sucesso e que precisam ser observadas, sem paixões, para se constatar o óbvio: que essa nova forma de gerenciar cadeias é processo irreversível no Brasil diante do sucesso obtido. Basta de tanta injustiça e indiferença.

As propostas de terceirização dos serviços meio, nas unidades prisionais, é uma realidade no Brasil. Alguns Estados já convivem com a experiência de delegar à iniciativa privada os chamados “serviços meio” como construção e a manutenção dos estabelecimentos prisionais, fornecimento de alimentação, assistência social, jurídica, médica, psicológica, educação e ensino técnico-profissionalizante, atividades de recreação, esportivas e trabalho.

A terceirização consiste em delegar parcialmente a empresas privadas alguns serviços, já que é do Poder Público o monopólio da execução penal. A iniciativa privada seria responsável pelas atividades acessórias ou atividades meio, ou seja, estas empresas seriam executoras dos serviços necessários, como os acima citados.

Desta forma a gestão material seria delegada a empresas privadas e a gestão operacional continuaria com o Estado, constituindo uma gestão mista.

Esta gestão é firmada através de contrato administrativo, seguindo certos parâmetros, sempre relacionada a questões legais e probas existentes entre a relação “Poder Público e Poder Privado”, Lei. 8.666 de 21 de Junho de 199, através de licitações públicas e há cláusulas que prevêem tanto a anulação como a rescisão dos contratos de prestação de serviços.

Menciona a relatora sobre a atual desorganização do Sistema Prisional, relatando a tipificação acima apresentada, como forma de substituição da necessária ação estatal pelo Setor Privado. Ora, vejamos a tipificação apresentada demonstra o Poder/Dever do estado, ou seja, o Governo “deve” prover essa garantia de assistência, não necessariamente fornecer, portanto, assim como os exemplos de Sucesso apresentados acima, há sim o efetivo e óbvio cabimento do Fornecimento dessa assistência ser prestada pelo setor Privado, com demonstra os exemplos práticos.

Dentre as várias razões encontradas para justificar tal cooperação se destaca o fato de a comunidade agir como organismo fiscalizador do sistema. Neste sentido Mirabete (2004, p. 46) escreve que “o mundo do cárcere, submetido autocraticamente aos agentes do Estado, precisa ser ajudado e fiscalizado por pessoas alheias ao sistema”.

Por fim, se verifica que são necessárias ações efetivas e conjuntas entre comunidade e o poder público para obtenção de melhorias que se reverterão

à própria comunidade, propiciando condições sadias de desenvolvimento humano.³

Assim, como forma melhor abrangência dos motivos deste Projeto, apresentamos agora o voto em separado com o Substitutivo determinando que esses benefícios sejam expandidos também para as Prisões masculinas.

Portanto, o Estado, por ter o Poder/Dever (Poder de Policia) de aprisionar essas pessoas, sem dúvida “é o responsável por elas”, portanto, nada determina que o provimento das necessidades, bem estar, enfim, toda a assistência a esses, deva ser Diretamente do Estado. Pode sem dúvida alguma, talvez melhor dizendo, “deve” este ser terceirizado, padronizando assim o atendimento, e melhorando sua eficácia.

Portanto, diante de todas estas considerações fica evidente a competência do Estado em “zelar por todo o processo punitivo do detento”. Competência, esta, revestida de caráter de dever. Sendo assim, não estamos infringindo algo Indelegável, mas sim fazendo com que o Estado continue “Zelando por esse Processo” que esta sendo prestado por um terceiro que tenha competência e qualificação para tanto.

Dessa forma, com base no exposto e, por julgar que a matéria é de extrema importância e imprescindível para o aprimoramento da legislação, principalmente pela relevância ao Sistema Carcerário Brasileiro, voto pela APROVAÇÃO do PL 7.317/2010 na forma do seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

³ PARCERIA, TERCEIRIZAÇÃO, PRIVATIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: QUE RELAÇÃO É ESSA?

Lídia Mendes da COSTA
Marilda Ruiz Andrade AMARAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 7317 DE 2010.

(Do Sr. Dep. Fed. ALEXANDRE LEITE DEM/SP)

Acrescenta o art. 24-A
a Lei nº 7.210, de 11 de julho de
1984, que “Instituía Lei de Execução
Penal” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 fica
acrescida das seguintes modificações:

“Art. 24-A – a assistência prisional a que se refere o artigo
11 desta lei poderá ser executada por empresas privadas que
estabelecerão contrato de parceria com o Poder Público”.

Parágrafo Primeiro – a seleção das empresas dar-se-á por
intermédio de processo licitatório, nos moldes estabelecidos na
legislação pertinente aos casos específicos.

Parágrafo Segundo – a direção, a supervisão e a
coordenação dos presídios serão realizadas por membros nomeados
pelo Poder Público, incumbindo-lhes a orientação técnica das atividades
a serem prestadas pela empresa que vier firmar contrato de parceria.

Art. 2º. As empresas a quem seja delegada a gestão de
atividades de assistência prisional deverão encaminhar ao juízo de
execuções penais, relatório circunstanciado das atividades por elas
desenvolvidas, detalhando, entre outras informações, o comportamento
apresentado pelos detentos.

Art. 3º. Os poderes estaduais deverão editar norma
complementar regulamentando a gestão dos estabelecimentos penais
que vierem a ser administrados por empresa privada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.